(111/2022-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – Requerimento formulado pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] – Questionamento acerca da atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] – Lei Complementar nº 1.369 de 23 de dezembro de 2021 – Ausência de direito pessoal – Desnecessidade de definição administrativa de caráter normativo – Parecer pelo indeferimento do requerimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] pugnando por definição administrativa de caráter normativo acerca da atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted]

Opino.

Por meio da Lei Complementar nº 1.369 de 23 de dezembro de 2021 foi criado o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de [redacted] **e atribuída a especialidade de Protesto de Letras e**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 06QCA5G7.

Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que passou a ser: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de* [redacted]

Como consignado no Parecer CG nº 82-2021-E, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, que determinou o encaminhamento do Anteprojeto de Lei telado à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, detentora da iniciativa legislativa, a estrutura proposta não reproduziu a adotada no Provimento nº 747/2000, complementado pelo Provimento nº 750/2001, ambos do Eg. Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a completa reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado, porque ficou vigente apenas até o 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

Destacou-se, também, que por se cuidar de Comarca nova não seriam reproduzidas as normas de transição contidas no art. 2º do Provimento CSM nº 747/2000, no sentido de que o atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais manterá essa especialidade por direito pessoal, sem possibilidade de formular opção para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Apenas ao titular da Delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] foi facultada a opção prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94, porquanto, por desmembramento ou desdobramento, teve sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG nº 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.

Ante a ausência de viabilidade econômica para a criação de unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de [redacted] a solução aplicada ao caso foi a de manter na nova Comarca duas unidades extrajudiciais; o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas e está provido, com a atribuição do Protesto de Letras e Títulos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 06QCA5G7.

E, não se há falar em direito pessoal da requerente, que não perdeu a atribuição de Protesto de Letras e Títulos.

Uma vez mais, por meio da Lei Complementar nº 1.369 de 23 de dezembro de 2021 apenas houve a atribuição do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] ao Oficial e Tabelião já existente, mantendo-se à Tabeliã requerente a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

A hipótese não se encaixa, pois, nas normas de transição previstas no art. 2º do Provimento CSM nº 747/2000, *in verbis*:

"*Artigo 2º - Serão observadas, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:*

I. *Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá, automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes, subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.*

II. *Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade, a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga, assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.*

III. *Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação seqüencial de uma dada especialidade, a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo, continuando também a fazê-lo, até a sua vacância, a unidade que o perdeu.*

IV. *Quando uma delegação perder uma de suas atribuições, relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações, a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 06QCA5G7.

V. *Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade, será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.*

VI. *Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção.*

VII. *Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo.*

VIII. *As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitada, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar. Nesta hipótese, a 1ª Circunscrição Imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 1º Subdistrito da sede da mesma comarca e a 2ª Circunscrição com o 2º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais*".

No mais, cumpre registrar que o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulado com o Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] para o qual houve, uma vez mais, por meio de Lei Complementar, a atribuição de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, está provido.

A situação é diferente da aventada nos autos do Processo nº 2020/107816.

Em referido feito pretendia o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] a atribuição do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de forma administrativa. Na oportunidade, não havia a referida Lei Complementar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 06QCA5G7.

No quadro atual a atribuição foi feita por Lei Complementar e o Protesto de Letras e Títulos foi anexado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas já existente, para o qual o Oficial e Tabelião foi devidamente aprovado em concurso público.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não há razão para definição administrativa de caráter normativo acerca do tema.

Finalmente, à vista do ofício encaminhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (fls. 54), indicando o início da prestação do serviço de Protesto de Letras e Títulos em 03 de março de 2022, de rigor o oficiamento ao MM. Juiz Corregedor Permanente a fim de que apure se de fato o início dos serviços deu-se apenas na data indicada uma vez que a Lei Complementar nº 1.369 de 23 de dezembro de 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e produziu efeitos imediatos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, é no sentido de indeferir o pleito inaugural formulado por [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] oficiando-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a fim de que apure se de fato o início dos serviços de Protesto de Letras e Títulos deu-se apenas em 03 de março de 2022.

Sub censura.

São Paulo, 03 de março de 2022.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 06QCA5G7.

CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido formulado por [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

Sem prejuízo, **determino** seja oficiado ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a fim de que apure se, de fato, deu-se o início dos serviços de Protesto de Letras e Títulos apenas em 03 de março de 2022.

São Paulo, 03 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (03/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00012853 e o código 36N8K6KK.